



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002667-59.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÁRCIO MATIAS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0002667-59.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo - DEECRIM 1ª RAJ

Processo n. 7015529-82.2003.8.26.0050

Agravante: Márcio Matias de Oliveira

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54631**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PRESIDENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

3. O agravante possui condenações por crimes hediondos, que são insuscetíveis de indulto, conforme o artigo 2º, inciso I, da Lei 8.072/1990 e artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

O Decreto nº 12.338/2024 exclui expressamente a possibilidade de indulto para crimes hediondos, mesmo que cumpridos os requisitos temporais do artigo 9º, inciso IV.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor do sentenciado **Márcio Matias de Oliveira**, contra decisão do MM. Juiz de Direito do DEECRIM 1ª RAJ, Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de indulto, manejado com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, porquanto ausentes os pressupostos.

Aduz que, embora condenado por crimes hediondos, totalizando 28 anos e 8 meses de reclusão, tal fato não é impeditivo da

benesse, porquanto já cumpridas na integralidade, tendo em vista, aliás, *“que se encontra preso há mais de 31 anos”*.

Outrossim, a certidão de fl. 3.254, dos autos principais, demonstra o cumprimento do requisito objetivo exigido pelo artigo 9º, inciso IV, do referido decreto.

Assim, sustenta que inidônea a fundamentação utilizada pelo magistrado “a quo”, ao mencionar a previsão contida no artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/90, e artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal.

Ademais, com relação à vedação prevista no artigo 1º, § 3º, inciso I, do referido decreto, assevera que não desempenha função de liderança e tampouco ocupa posição relevante em organização criminosa, requisitos taxativos e não demonstrados, frisando que o § 4º prevê que *“a decisão que negar o indulto nos termos do disposto no inciso I do § 3º deverá estar fundamentada em elementos objetivos”*.

Assim, pede o *“indulto presidencial”*.

Contrariedade (fls. 55/57).

A decisão foi mantida (fl. 58).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 67/69).

É, em síntese, o relatório.

Ao que se extrai, o agravante, reincidente, cumpre penas de 50 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão, em regime fechado, atualmente na Penitenciária de Presidente Venceslau.

Dentre as condenações, há registros de crimes hediondos: (i) artigos 12 e 18, inciso III, da Lei n. 6.368/76 (fatos datados de 12.8.2002, condenado a 4 anos e 8 meses de reclusão), e (ii) artigo 157, § 3º, do

Código Penal (10.3.1992, condenado a 24 anos de reclusão), e crimes comuns: (i) roubo majorado (26.7.1989 - 5 anos e 4 meses de reclusão); (ii) roubo majorado (20.6.1989 - 5 anos e 4 meses de reclusão); (iii) roubo majorado (26.7.1990 - 5 anos e 4 meses de reclusão); (iv) roubo majorado (22.8.1989 - 6 anos 2 meses e 20 dias de reclusão); (v) artigo 10, “caput” e § 2º, da Lei 9.437/97 (12.8.2002 - 8 meses de reclusão) e (vi) dano (29.04.2000).

Na “ficha do réu”, campo “controle de pena (situação em 24.01.2025)”, há menção: “(i) quatro anos e oito meses (art. 12 “caput” do(a) LEI 6.368/1976 c/c art. 29 “caput” do(a) CP do(a) LEI 6.368/1976 c/c art. 69 “caput” do(a) CP c/c art. 18 “caput”, III do(a) LEI) - Hediondo – Reincidente doloso; (ii) vinte e quatro anos (art. 157 § 3º, Parte 2 do(a) CP) - Hediondo – Réu primário; (iii) quatro anos, quatro meses e nove dias (art. 157 § 2º, I, II do(a) CP) – Réu primário; (iv) quatro anos, quatro meses e nove dias (art. 157 § 2º, I, II do(a) CP) – Réu primário; (v) cinco anos e um mês (art. 157 § 2º, I, II (duas vezes) c/c art. 69 “caput” do(a) CP) – Réu primário; (vi) quatro anos, quatro meses e nove dias (art. 157 § 2º, I, II c/c art. 29 “caput” do(a) CP) – Réu primário; (vii) Pena crime comum: dezoito anos, um mês e vinte e sete dias; (viii) Pena crime hediondo: vinte e oito anos e oito meses; (ix) Pena total: quarenta e seis anos, nove meses e vinte e sete dias; (x) Pena cumprida : trinta e um anos e vinte e quatro dias (xi) Remição : seis meses e treze dias (xii) Pena a cumprir: (em trinta anos)”.

A defesa pleiteou o indulto, com fulcro no artigo 9º, inciso IV, no Decreto n. 12.338/24, que dispõe: “Art. 9º *Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: IV - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos da pena, se reincidentes*”.

O juízo “a quo” determinou a elaboração de cálculo com a finalidade de aferir a presença do requisito objetivo.

Foi, então, certificado, “verbis”: *“Em cumprimento ao r. despacho de fl. 3203, certifico e dou fé que o cálculo de fls. 3248/3253 foi elaborado considerando a comutação deferida pelo v. Acórdão de fls. 3199/3202. Porém, a versão atual do sistema está configurada para omitir as informações acerca das comutações concedidas do cálculo gerado, motivo pelo qual o deferimento do benefício foi anotado no campo de observações (fl. 3252). Em cumprimento ao r. despacho de fl. 3239, certifico e dou fé que, s.m.j., conforme se verifica do cálculo de fls. 3248/3253, o sentenciado em tela se enquadra na exigência do art. 9º, IV, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, nos termos informados pela Defesa. Porém, não é possível verificar referido dado no demonstrativo de fl. 3241, visto que a ferramenta utilizada para sua elaboração é paralela ao sistema e não possui o recurso necessário para tanto. Nada mais”.*

Após, o juízo indeferiu o pedido, sob o argumento de que o agravante foi condenado por crime impeditivo, ou seja, assemelhado a hediondo, além de delito de latrocínio. Ainda, pontuou que o executado possui envolvimento com organização criminosa, *“elementar que não permite a concessão do pleito, nos termos do artigo 1º, §3º, inciso I, do mencionado Decreto Presidencial”.*

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. Há condenações relativas a crimes hediondos que, como cediço, possuem tratamento especial no ordenamento jurídico.

Conforme os termos do artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990, e o disposto no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, **essas tipificações penais são insuscetíveis de anistia, graça e indulto.**

Ademais, o Decreto n. 12.338/2024 excluiu expressamente a possibilidade de indulto para tais crimes, conforme previsto no artigo 1º, §

2º.

Portanto, mesmo que o sentenciado tenha cumprido a pena por 15 ou 20 anos, como exige o artigo 9º, inciso IV, do Decreto - no qual fundamenta o pedido -, se a condenação for por crime hediondo, não caberá o indulto.

Diga-se, ademais, que o incidente tem como parâmetro a documentação anexada, na qual, frise-se, menciona-se que o agravante está em cumprimento de penas variadas, por crimes impeditivos (hediondos), inclusive.

De outra face, há notícia de que integrante de facção criminosa, conforme boletim informativo. Não se pode pretender a obtenção de que não seja faccionado, nem tampouco exerça função de relevância na organização. Essas condições são, sempre, negadas, aliás.

O fato é que, desde 2020, há registro na SAP de que pertence a facção criminosa. Vale observar que a jurisprudência já era firme em assinalar que se justifica a decretação da prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo (STJ, RHC n. 70.101/MS; STF, HC n. 180.265), mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso (STJ, RHC137737/MA), com maior razão parece ser o caso de indeferir benefício prisional quando já existe condenação transitada em julgado, seguida ainda de novos elementos indicativos da permanência e da renovação, durante a execução da pena, do vínculo com a organização criminosa. Tanto assim que cumpre pena em unidade prisional de segurança máxima que o Governo do Estado de São Paulo destinou, no interior do Estado, exclusivamente para integrantes de facções criminosas.

No mais, a execução das penas do sentenciado se mostra conturbada, com registro de fuga e prisão atual em estabelecimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança máxima.

Diante exposto, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira

relator